

ESTATUTO JUDICIÁRIO DE 1927: SUA RELEVÂNCIA PARA A REGULAÇÃO DA PROFISSÃO DE SOLICITADOR

Manuel Tojal de Meneses*

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve cronologia dos projetos de reforma e contexto histórico em que surge o diploma. 3. A reforma judiciária vista pelos media e pelos especialistas. 4. A importância do Estatuto Judiciário para a regulação da profissão de solicitador. 4.1. Definição de novas regras para o acesso à profissão. 4.2. Criação da Câmara dos Solicitadores. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: Tendo como objeto de estudo o Estatuto Judiciário de 1927, este artigo elege como seu objetivo principal a explanação das razões que comprovam a importância que o mesmo assume enquanto elemento regulador de todo o sistema judicial português e, mais especificamente, do exercício da profissão de solicitador em Portugal. Nessa perspectiva, ele identifica primeiramente as várias tentativas de reforma judiciária entre os finais do século XIX e a segunda década do século XX. Procura destacar a repercussão que a publicação deste documento teve na imprensa da época e a visão crítica de um renomado jurista contemporâneo do acontecimento. De seguida, analisa os avanços que este diploma representa relativamente à legislação anterior no que toca à definição das novas regras para o acesso à profissão de solicitador e ao impulso decisivo que o mesmo dá para a criação da Câmara dos Solicitadores em 1929. Sintetiza, por fim, as razões pelas quais este documento assume uma in-

* Doutor em Literatura Portuguesa Contemporânea pela Universidade de Toulouse. Professor de História da Solicitoria, no Instituto Superior da Maia. Membro do Centro de Estudos de Língua, Comunicação e Cultura - CELCC

discutível relevância para a afirmação e credibilização da classe junto do sistema judicial português e dos cidadãos no início do século XX.

Palavras-chave: Estatuto Judiciário, solicitador, Câmara dos Solicitadores, regulação, credibilização.

1. INTRODUÇÃO



árias foram as tentativas de reforma do sistema judicial português entre os finais do século XIX e a segunda década do século XX, nomeadamente entre 1890, ano em que foi criada uma comissão para elaborar um projeto de reorganização judiciária, e 1918, ano em que foi apresentado ao ministro da Justiça e dos Cultos um dos vários projetos que não chegaram a passar disso mesmo. Faltava em Portugal um verdadeiro código judiciário que regulamentasse as diferentes áreas, as quais se iam regendo pela Novíssima Reforma Judiciária de 1841 e pelos decretos reais da segunda metade do século XIX e do início do século XX, até à implantação da República. No que especificamente diz respeito à solicitadoria, pode dizer-se que, até à década de 1920, o exercício das funções dos “solicitadores de causas” vinha sendo regulado pelo Decreto Real de 3 de Março de 1842, aperfeiçoado pelo Decreto Real de 6 de Setembro de 1866. Convém referir que o projeto deste importante decreto fora redigido pelo então ministro dos negócios eclesiais e de justiça, Augusto Barjona de Freitas, e aprovado por sua majestade o rei D. Luís, tomando em consideração o relatório que lhe fora apresentado e no qual o citado ministro aludia às “queixas contra a irregularidade com que as funções de solicitador são exercidas em quase toda a parte, já por falta de conhecimentos, já por falta das necessarias qualidades moraes

d'aquelles que as exercem, salvas algumas excepções.”¹

Neste contexto, a publicação do Estatuto Judiciário em 1927 constituiu um marco na história do direito português, não apenas porque finalmente se concretizava aquilo que tantas vezes fora projetado mas também porque este diploma viria a estabelecer um paradigma no qual se reviram os estatutos ulteriores.

Pretendemos neste artigo estudar, justamente, a relevância que o Estatuto Judiciário de 1927 assume, não apenas no que toca ao ordenamento jurídico português mas sobretudo no que diz respeito à definição das regras referentes à profissão de solicitador em Portugal e à organização da respetiva classe, que viria a culminar na criação da Câmara dos Solicitadores em 1929, três anos apenas depois da criação da Ordem dos Advogados.

No âmbito da observação documental, foram consultadas duas hemerotecas para a recolha de notícias sobre a publicação do Estatuto Judiciário na imprensa da época². Dessa observação documental fez também parte a consulta do Diário de Lisboa de 7 de setembro de 1866, do Regimento das Câmaras dos Solicitadores, publicado em 1929 e da edição prefaciada do Estatuto Judiciário, publicada em 1937.

2. BREVE CRONOLOGIA DOS PROJETOS DE REFORMA E CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE SURGE O DIPLOMA

Como atrás foi referido, entre os finais do século XIX e a segunda década do século XX várias foram as tentativas de reforma do ordenamento jurídico português, das quais passaremos a fazer uma breve cronologia.

1890 – foi criada uma comissão para elaborar um projeto

¹ Diário de Lisboa – Folha Oficial do Governo Portuguez, nº 202, 7 de Setembro de 1866.

² Esta investigação foi feita com a prestimosa colaboração dos meus alunos Fernando Margaride e Ricardo Barbosa, atualmente já licenciados em Solicitoria.

de reorganização judiciária.

1895 – o projeto definitivo, elaborado pelo Dr. Abel Pereira do Vale, foi apresentado ao Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, António de Azevedo Castelo Branco, mas não teve qualquer seguimento.

1905 – nas sessões de 22 e 23 de Agosto, o Prof. Dr. Artur Montenegro, então Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, apresentou na Câmara dos Deputados quatro propostas de lei que não chegaram a ser discutidas.

1909 – o Juiz Dr. Francisco José de Medeiros apresentou uma proposta de lei sobre organização judiciária que também não chegou a ser discutida.

1911 – a Constituição da República, de 21 de Agosto, estabeleceu as disposições fundamentais concernentes ao Poder Judicial, determinando, no seu art. 85º, que o “1º Congresso da República” elaborasse a lei da organização judiciária. As circunstâncias políticas não permitiram, porém, atingir tal desiderato.

1912 – o deputado Luís Augusto Pinto Mesquita Carvalho apresentou na Câmara dos Deputados um projeto de lei para a organização judiciária, o qual não chegou a ser discutido.

1913 – a 8 de Fevereiro, foi criada uma comissão de estudo que nomeou uma subcomissão para elaborar um projeto de reorganização judiciária. Esta subcomissão foi presidida pelo Dr. Sousa Andrade, vice-presidente do Supremo Tribunal da Justiça, e dela fizeram parte, entre outros, o Dr. António de Oliveira Guimarães e o Prof. Dr. Barbosa de Magalhães.

1915 – o deputado Dr. Abraão de Carvalho apresentou um projeto de lei que não chegou a ser discutido.

1916 – com base no projeto de reorganização resultante dos trabalhos da sobredita subcomissão, em 25 de Abril, o deputado Dr. João Catanho de Menezes apresentou o relatório e projeto de lei sobre organização judiciária, que também não

chegou a ser discutido.

1918 – o juiz Dr. Alfeu Cruz apresentou ao Ministro da Justiça e dos Cultos um projeto de organização judiciária, que chegou a ser revisto por uma comissão, acabando, no entanto, por não passar de projeto.

No período que medeia entre 1919 e 1927 não foi tomada qualquer iniciativa visando a reforma do Sistema Judiciário.

No ano em que, finalmente, foi publicado o decreto-lei no qual foi aprovado o Estatuto Judiciário, Portugal vivia sob o regime da Ditadura Militar (1926-1928). Era Presidente da República o general Óscar Carmona, nomeado interinamente em 29 de Novembro de 1926 e eleito a 25 de Março de 1928, passando a ser o 2º presidente eleito por sufrágio direto, após a implantação da República em 1910. Manuel Rodrigues Júnior, ilustre jurista, professor e político, era então o Ministro da Justiça e dos Cultos³ do Governo da República – 3º desde o golpe de Estado de 28 de Maio de 1926, que derrubou Gomes da Costa – e foi o principal mentor da reforma do sistema judiciário português. Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, fez parte, juntamente com António de Oliveira Salazar e Joaquim Mendes dos Remédios, do chamado “Trio de Coimbra” que seria convidado por Gomes da Costa, após o golpe de 28 de Maio de 1926, a integrar o governo de “salvação nacional”⁴. Oliveira Salazar acabou por não aceitar nessa altura o convite, vindo apenas a fazê-lo em 27 de Abril de 1928, após a eleição presidencial de Óscar Carmona. O decreto-lei de que nos ocupamos no presente estudo foi, por conseguinte, assinado por António Óscar de Fragoso Carmona, Adriano da Costa Macedo, Manuel Rodrigues Júnior e os restantes ministros do Governo da República⁵.

³ Esta designação manteve-se entre 1910 e 1933.

⁴ Cf. *Manuel Rodrigues Júnior*. In Wikipédia. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Manuel_Rodrigues_J%C3%BAnior. Consultado em 01-10-2012.

⁵ Diário do Govêrno – I Série - Número 129, 22 de Junho de 1927, p.1111.

3. A REFORMA JUDICIÁRIA VISTA PELOS *MEDIA* E PELOS ESPECIALISTAS

A consulta da imprensa periódica da época levou-nos à descoberta de algumas pequenas notícias quer sobre a publicação do Estatuto Judiciário quer sobre as subseqüentes movimentações da classe dos solicitadores no sentido de porem em prática o que ficou estatuído no art. 804º relativamente à organização das câmaras. Assim, no dia 23 de Junho de 1927, o *Diário de Notícias* publica na página 4 um artigo a duas colunas intitulado “Um importantíssimo decreto – O Estatuto Judiciário deve ser hoje publicado na folha oficial”. No mesmo dia, *O Primeiro de Janeiro* e o *Jornal de Notícias* publicam pequenos artigos intitulados, respetivamente, “O novo estatuto Judiciário contem mais de 900 artigos e deve ser hoje publicado” e “Estatuto Judiciário – A sua próxima publicação”.

A alusão às reuniões que antecederam a criação das Câmaras dos Solicitadores surgiu poucos dias mais tarde. Com efeito, a 27 de Junho de 1927 pode ler-se no *Diário de Notícias*:

“Uma comissão de solicitadores da comarca de Lisboa vai pedir autorização para, juntamente com os seus colegas das outras comarcas de distrito judicial, reunir-se numa assembleia preparatória dos trabalhos relativos à organização das câmaras instituídas pelo recente estatuto judiciário e, ao mesmo tempo, delinear as bases de uma representação que tencionam apresentar ao Sr. Ministro da Justiça, logo que o organismo colectivo de classe esteja funcionando.”

Na seqüência desta notícia, o mesmo jornal dará conhecimento, no dia 3 de Julho desse mesmo ano, da realização de uma “Assembleia Magna” da “classe dos Solicitadores encar-

tados.”

Dez anos após a sua primeira publicação, foi dada à estampa, em Lisboa, pela Empresa Universitária Editora uma nova edição do Estatuto Judiciário aprovado pelo Dec.-Lei nº 15344, de 12 de Abril de 1928 que substituiu inteiramente o Estatuto de 1927. Foi essa edição prefaciada pelo Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, que fizera parte da subcomissão de estudo para a reorganização judiciária, criada em 1913, que fora Ministro da Justiça de um dos Governos da República e que havia de ser em 1934 o terceiro bastonário da Ordem dos Advogados⁶. Nesse mesmo prefácio, Barbosa de Magalhães destaca a excelência do trabalho de codificação e remodelação dos diplomas relativos à organização judiciária, trabalho esse que resultou na aprovação do 1º Estatuto em 1927, assumindo em contrapartida uma posição bastante crítica relativamente às remodelações feitas sobretudo a partir da aprovação da 2ª versão do mesmo Estatuto em 1928:

“É, em boa verdade, de lamentar que, tendo sido feita a codificação e remodelação dos diplomas relativos à organização judiciária, prestando-se, assim, um grande serviço a “todos os que lidam no foro”, logo se desse ao respectivo diploma um carácter provisório, que êle, pela sua importância e extensão, não deveria ter. [...] E, se é certo, que atravessamos uma época de *crise da lei*, desprestigiada e desrespeitada pelos cidadãos, pelos tribunais, interpretando-a *livremente*, ou preferindo-lhe a *equidade*, a *moral* e a *justiça*, e pelo próprio legislador – os poderes públicos, o Estado – maior razão há para não agravar essa crise com tal sistema de continua instabilidade legislativa.”⁷

⁶ José Maria Barbosa de Magalhães. In Wikipédia. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Maria_Vilhena_Barbosa_de_Magalh%C3%A9s. Consultado em 21-10-2012.

⁷ Barbosa de Magalhães, “Prefácio”, in *Estatuto Judiciário – edição prefaciada*.

E, mais adiante, o mesmo professor reitera a sua total concordância com os princípios que nortearam o legislador na 1ª versão e que os sucessivos diplomas avulsos subsequentes ao 2º Estatuto viriam a desvirtuar:

[...] Mas – e já isso seria de agradecer – não se limitou o legislador a fazer um trabalho de mera codificação; - fez a remodelação da nossa organização judiciária, orientada por tais princípios e assente em tais bases, que nós, sinceramente o dizemos, preferíamos que se lhe não tivesse mechido (sic) e que, salvo num ou noutro ponto, o 1º Estatuto ainda hoje estivesse a vigorar.”⁸

4. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO JUDICIÁRIO DE 1927 PARA A REGULAÇÃO DA PROFISSÃO DE SOLICITADOR

Com o 1º Estatuto Judiciário (EJ), finalmente aprovado pelo decreto nº 13.809, de 22 de Junho de 1927 e publicado no Diário do Governo⁹, entra-se na chamada época dos Estatutos Judiciários. O referido diploma representa a primeira iniciativa codificadora do século XX relativamente a todo o sistema judicial português, tendo agrupado no mesmo texto as matérias relativas à organização judicial do território, ao estatuto das magistraturas judicial e do Ministério Público, à organização das secretarias e estatuto do pessoal, ao mandato judicial, à organização da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores, ao exercício da profissão de solicitador e à assistência judiciária. Trata-se de um verdadeiro código judiciário, a cujo modelo, como já foi referido, obedeceram os estatutos posterior-

Lisboa: Empresa Universidade Editora, pp. II e IV.

⁸ *Idem, ibidem*, pp. XIX-XX. Importa referir que o EJ teve quatro versões: 1927, 1928, 1944 e 1962.

⁹ O documento viria a ser publicado em Coimbra, nesse mesmo ano, pela Coimbra Editora, L.da – Antiga Livraria França & Arménio.

res.

No que concerne à solicitadoria, o referido diploma consagra-lhe todo o capítulo III, dividido em quatro secções: “Dos solicitadores”, “Das câmaras dos solicitadores”, “Das penas” e “Dos solicitadores provisionários”. Várias são as inovações relativamente aos decretos que anteriormente se ocuparam desta área profissional, ainda que um estudo comparativo revele que vários artigos são devedores do texto do Decreto Real de 7 de Setembro de 1866, nomeadamente os artigos 799º, 803º, 810º e 811º. Enumeram-se a seguir os artigos mais relevantes do capítulo III do EJ:

- Estatui que o mandato judicial só pode ser exercido por advogados ou candidatos, inscritos na respetiva Ordem, ou por advogados de provisão e solicitadores (art. 699º);
- Fixa o quadro dos solicitadores nas comarcas do continente e ilhas (art. 782º);
- Define as novas regras para o acesso e para o exercício da profissão de solicitador (art. 783º a 803º);
- Dispõe a obrigatoriedade dos solicitadores se organizarem coletivamente em câmaras, uma por cada um dos três distritos judiciais (Lisboa, Porto e Coimbra)¹⁰, estabelecendo o prazo de sessenta dias para a sua concretização (art. 804º);
- Define o regime das penas disciplinares a impor aos solicitadores, as quais podem ir da simples advertência, passando pela suspensão temporária, até à cassação da respetiva carta (art. 808º a 810º);
- Cria a figura do solicitador provisionário e define os requisitos para o acesso a estes lugares (art. 811º a 813º).

¹⁰ A unificação das três Câmaras só viria a ocorrer em 1944, através do decreto-lei nº 33.547, de 23 de Fevereiro (3º Estatuto Judiciário).

4.1. DEFINIÇÃO DE NOVAS REGRAS PARA O ACESSO À PROFISSÃO

O provimento do lugar de solicitador passou a ser feito por concurso. Estes passariam a ser abertos pelas Presidências das Relações, em Dezembro de cada ano, mas só para as comarcas onde houvesse vagas, e constavam de duas provas – uma escrita e uma oral. As vagas eram determinadas em função do quadro definido para as diversas comarcas – setenta em Lisboa, quarenta no Porto, oito em Coimbra, seis nas de 1ª classe, quatro nas de 2ª e três nas de 3ª. Os candidatos deveriam apresentar requerimento ao presidente da Relação competente, declarando a sua nacionalidade e domicílio e indicando a comarca onde pretendiam solicitar. Os requisitos para a admissão a concurso, definidos pelo art.786º, eram os seguintes:

- Ter idade superior a vinte e um anos e não estar inibido dos seus direitos civis e políticos;
- Não estar pronunciado nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;
- Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar e estar quite com a Fazenda Nacional;
- Ter o curso geral dos liceus¹¹;
- Ter tido exercício com um solicitador, que exerça as suas funções há mais de dez anos, durante um período de tempo não inferior a seis meses, com bom aproveitamento e assiduidade.

Após a aprovação nas provas escrita e oral¹², os candida-

¹¹ Refira-se que, nesta altura, havia uma grande disparidade entre as habilitações literárias requeridas para o exercício da solicitadoria e aquilo que era exigido para o exercício de outras funções jurídicas. Com efeito, desde a reforma dos estudos jurídicos de 1928, para o exercício da magistratura e da advocacia era exigido o grau de licenciatura. E a partir da promulgação da Lei nº 1935, de 24 de Fevereiro de 1936, os notários, conservadores, secretários dos tribunais e chefes de repartição dos ministérios teriam de possuir o grau de bacharel (cf. Mário Júlio de Almeida Costa, *História do Direito Português*, p. 458).

tos, por ordem da classificação obtida e até ao cabimento do concurso, passavam a ser nomeados pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, sendo-lhes passada a respetiva carta ou autorização que lhes permitia solicitar. De posse da referida carta, deveriam apresentar-se no juízo onde pretendiam exercer as suas funções para ser efetuado o competente averbamento. O não cumprimento desta formalidade no prazo de sessenta dias, contados desde a data da sua atribuição, implicava a nulidade da nomeação.

4.2. CRIAÇÃO DA CÂMARAS DOS SOLICITADORES

Na decorrência do disposto no artigo 804º do Estatuto Judiciário de 1927, instituem-se, em 11 de Outubro de 1929, através do decreto n.º 17.438, as Câmaras dos Solicitadores, uma por cada um dos três distritos judiciais – Lisboa, Porto e Coimbra –, passando a ser obrigatório que todos os solicitadores e solicitadores provisionários nela estivessem inscritos para legalmente poderem exercer a sua profissão. O diploma, intitulado Regimento da Câmara dos Solicitadores (RCS) e constituído por 53 artigos, foi aprovado pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, Luís Maria Lopes da Fonseca e assinado por António Óscar de Fragoso Carmona, Artur Ivens Ferraz, António de Oliveira Salazar e pelos restantes ministros do Governo da República¹³.

A esta corporação, para além da organização administrativa e funcional da classe, eram atribuídas as seguintes competências (art. 3º do RCS):

- Promover o estudo da legislação e da jurisprudência

¹² A prova escrita consistia na resolução de um ponto de prática forense e na redação das fórmulas respetivas. A prova oral era constituída por dois interrogatórios que versavam sobre questões de direito ou processo, tendo “sempre em vista a natureza das funções que ao solicitador cumpre conhecer” (art. 790º do EJ).

¹³ Cf. *Regimento das Câmaras dos Solicitadores*, Porto, Oficinas de “O Commercio do Porto”, 1929, p. 2.

nos seus diversos ramos em relação à prática da solicitadoria;

- Promover em comum a defesa dos legítimos direitos e interesses dos seus agremiados e a elevação do nível moral e intelectual da classe;
- Cuidar da disciplina dos seus agremiados, organizando os respetivos processos, sempre que haja conhecimento da existência de infrações à lei ou à moral profissional da solicitadoria;
- Socorrer materialmente qualquer agremiado que se encontre inabilitado para o exercício da profissão.

O artigo 47º do citado Regimento dispõe que os indivíduos estranhos à classe que, posteriormente à publicação do Regimento, praticarem atos próprios da solicitadoria, incorram na prática de ilícito criminal.

Do Regimento de 1929 provém a norma para a utilização do emblema ainda hoje usado pela Câmara dos Solicitadores, “constituído pela figuração plana da esfera armilar com escudo de armas de Portugal, tendo sobreposta a balança da justiça e entrelaçada uma fita com a legenda *Labor improbus omnia vincit*”¹⁴ (art. 53º do RCS).

¹⁴ Esta frase é a adaptação de um excerto do 2º Livro das Geórgicas (37 a.C.) do poeta latino Virgílio, com a substituição do pretérito perfeito “vicit” pela forma do presente “vincit” e com a colocação do adjetivo junto do nome (“*Tum varie venere artes labor / omnia vicit improbus et duris / urgens in rebus egestas [...]*”).

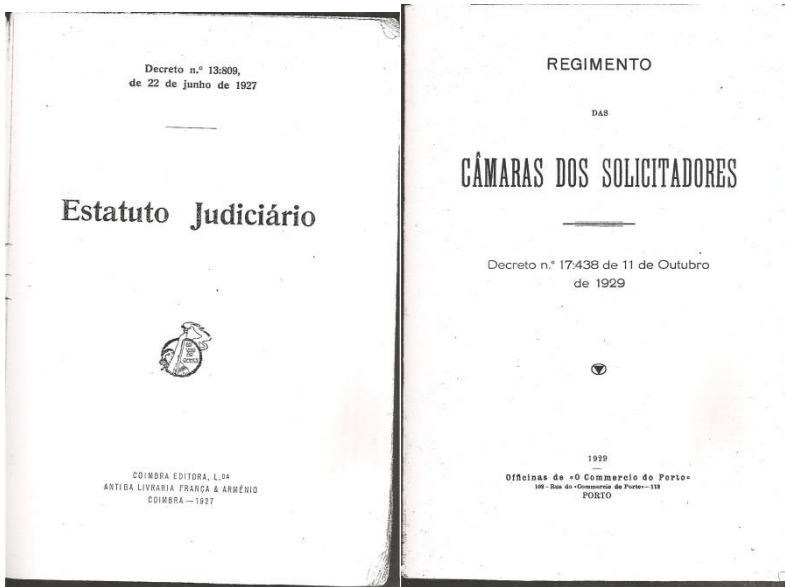


Fig. 1 – Capas das 1^{as} edições do Estatuto Judiciário e do Regimento das Câmaras dos Solicitadores

5. CONCLUSÃO

O Estatuto Judiciário de 1927 veio trazer ao ordenamento jurídico português a tão ansiada reorganização judiciária, não obstante toda a instabilidade legislativa que se lhe seguiu. Veio dignificar a classe dos advogados e constituiu, sem dúvida, um marco importante para a classe dos solicitadores. Com efeito, pela primeira vez na história da solicitoria em Portugal, o provimento do lugar de solicitador passava a ser feito por concurso, com exigências acrescidas relativamente a toda a regulamentação até então existente. Foi também este diploma que, ao dispor a obrigatoriedade de os solicitadores se organizarem coletivamente, deu um impulso decisivo para a criação da Câmara dos Solicitadores, o que viria a acontecer em 1929, ano em que foi publicado o Regimento da Câmara dos Solicitadores. Importa, por conseguinte, reconhecer que o EJ assume uma

relevância indiscutível enquanto primeiro normativo regulador da profissão de solicitador no séc. XX, agrupando todas as matérias a ela respeitantes e impulsionando a constituição de uma “associação de classe” que passava a representar, disciplinar e defender todos os que, no país, exerciam a profissão de solicitador. E assim se manteria, sob a forma das suas sucessivas versões, até 1976, data em que seria aprovado o primeiro Estatuto dos Solicitadores, autónomo e de abrangência territorial total. Trata-se, por conseguinte, de um documento valioso para a afirmação e credibilização da classe junto do sistema judicial e dos cidadãos no século XX.



6. REFERÊNCIAS

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2005.

ESTATUTO Judiciário, Coimbra: Coimbra Editora, L.da, 1927.

“Estatuto Judiciário”, *Diário de Notícias*, 27 de Junho de 1927, p. 4.

“Estatuto Judiciário – a sua próxima publicação”, *Jornal de Notícias*, 23 de Junho de 1927, p.4.

José Maria Barbosa de Magalhães. In Wikipédia. Disponível em

http://pt.wikipedia.org/wiki/Jos%C3%A9_Maria_Vilhen_a_Barbosa_de_Magalh%C3%95. Consultado em 21-10-2012.

MAGALHÃES, Barbosa de; GODINHO, José de Magalhães. *Estatuto Judiciário – edição prefaciada*. Lisboa: Empre-

sa Universidade Editora, 1937.

Manuel Rodrigues Júnior. In Wikipédia. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Manuel_Rodrigues_J%C3%BAnior>. Consultado em 01-10-2012.

MINISTÉRIO dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça. Decreto Real. *Diário de Lisboa – Folha Oficial do Governo Português*, Número 202, 7 de Setembro de 1866, 2609-2610.

MINISTÉRIO da Justiça e dos Cultos. Decreto nº 13:809. *Diário do Governo*. Série I - Nº 129, 22 de Junho de 1927. Lisboa: Imprensa Nacional, 1039-1111.

MINISTÉRIO da Justiça e dos Cultos. Decreto nº 17:438. *Diário do Governo*. Série I – Número 233, 11 de Outubro de 1929. Lisboa: Imprensa Nacional, 2153-2157.

“O Novo Estatuto Judiciário”, *Diário de Notícias*, 3 de Julho de 1927, p.4.

“O novo estatuto judiciário contem mais de 900 artigos e deve ser hoje publicado”, *O Primeiro de Janeiro*, 23 de Junho de 1927, p. 3.

REGIMENTO das Câmaras dos Solicitadores, Porto: Oficinas de “O Comercio do Porto”, 1929.

“Um Importantíssimo decreto – O Estatuto Judiciário deve ser hoje publicado na folha oficial”, *Diário de Notícias*, 23 de Junho de 1927, p.4.